



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 2998, DE 2020

Impugnação das alíneas "c", "e", "f" e "g" do inciso I do § 3º do art. 7º; do inciso II do § 3º do art. 7º; do § 6º do art. 8º; e do inciso II do art. 26 do PL nº 4372/2020, por se tratar de dispositivos flagrantemente inconstitucionais.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº , DE 2020

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 48, VIII e XI, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam declaradas como não escritas as alíneas “c”, “e”, “f” e “g” do inciso I do § 3º do art. 7º; o inciso II do § 3º do art. 7º; o § 6º do art. 8º; e o inciso II do art. 26 do PL 4372/2020, por se tratarem de dispositivos flagrantemente inconstitucionais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 213 da Constituição Federal verbaliza que “Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades”. O § 1º do art. 213, por sua vez, ressalta que “Os recursos públicos poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder



SF/20214.80546-77

Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade”.

Por qual motivo o já mencionado § 1º do art. 213 dispõe apenas sobre o ensino fundamental e médio? Por sua redação ser anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que tornou a “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”, estabelecendo um prazo para o cumprimento do referido comando constitucional: “O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União”.

Ademais, o § 2º do art. 208 da Constituição Federal dispõe que “O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”, de modo que drenar recursos públicos subvinculados à educação básica pública através do Fundeb para instituições privadas, ainda que sem fins lucrativos, em etapas da educação básica nas quais não há déficit de vagas nas redes públicas, uma vez que o próprio texto constitucional delimitou um prazo já expirado para a universalização do acesso via redes públicas, significa atentar contra o texto constitucional.

Do mesmo modo, drenar recursos públicos para instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais, assim como para os serviços nacionais de aprendizagem, com o objetivo de garantir o acesso dos estudantes das redes públicas a um dos itinerários formativos previstos na reforma do ensino médio, significa atentar contra o texto constitucional, uma vez que o ensino médio é uma etapa da educação básica obrigatória e gratuita, de modo que a universalização do acesso aos seus itinerários formativos deve se dar via redes públicas, assim como a expansão do acesso à educação em tempo integral.

Outrossim, ao caracterizar como sendo profissionais da educação básica não somente aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mas também “todos os demais profissionais em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica nas áreas pedagógica, técnica e administrativa”, assim como “aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019,

incluídos os terceirizados e os das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público”, o PL 4372/2020 se revela flagrantemente inconstitucional, uma vez que os incisos V e VIII do art. 206 da CF estabelecem como princípios, respectivamente: “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”; e “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”.

Um dos pilares estruturantes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é justamente a valorização dos profissionais da educação básica pública, não por acaso a Emenda Constitucional 108/2020 subvincula 70% dos recursos do novo Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício; e o fundamento material do piso salarial previsto no art. 206 da Constituição Federal é justamente a subvinculação dos recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica pública, de modo que drenar recursos públicos do Fundeb para o pagamento de profissionais terceirizados que atuam nas redes públicas ou ainda para o pagamento de profissionais que sequer tem algum tipo de vínculo com as redes públicas, como os profissionais das instituições de ensino comunitárias, filantrópicas e confessionais, significa violentar o art. 206 da Constituição Federal, em benefício da apropriação do fundo público pelo setor privado.

Em Nota, a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) ressaltam que, “Sob o argumento de que as medidas seriam necessárias ao atendimento da demanda de vagas para universalização do ensino básico, a proposta tem por objetivo, na verdade, financiar as atividades de instituições privadas de ensino, porque a universalização debatida já está consumada no país desde 2016”. Verbalizam ainda que “a proposta em tramitação no Congresso Nacional segue na contramão do fortalecimento do ensino universal e gratuito conforme preconizado pela própria Constituição Federal, concorrendo sobremaneira para a precarização da educação pública e para a manutenção da dramática desigualdade social existem em nosso País”.

Também em nota, um grupo de mais de 300 juízes, promotores, procuradores, advogados e professores denuncia a inconstitucionalidade do

projeto de lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, especificando os dispositivos que afrontam os arts. 206, V e VIII e art. 213, §1º da Constituição Federal. O referido grupo destaca ainda que “tais dispositivos regulamentares ensejam hipóteses fáticas de oferta irregular do ensino, o que, por certo, implicará correspondente responsabilização dos gestores que derem causa à destinação dos recursos do Fundeb para instituições privadas de ensino (art. 208, §2º da CF conjugado com o art. 6º da EC 59/2009 e com o art. 18, §1º da LRF)”.

A Bancada do PT no Senado Federal requer, com fundamento no exposto, a impugnação dos dispositivos do PL 4372/2020 que são flagrantemente inconstitucionais, em benefício da educação básica pública e da valorização dos profissionais da educação em efetivo exercício nas redes escolares públicas de educação básica.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

Líder do PT

(PT/SE)



SF/20214.80546-77